



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n.º 332/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/07/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002742/95 e A.I.: 1/329282

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FRANCISCO ANTUNES BEZERRA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. RECURSO DE OFÍCIO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de autuação fiscal em razão de omissão de compras no valor de CR\$ 45.746.000,00 (quarenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil cruzeiros reais), referente ao exercício de 1992, detectado através de levantamento quantitativo de estoque, por ocasião de procedimento de fiscalização.

Devidamente notificada, o autuado não apresentou defesa, razão pela qual foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 28.

A decisão de 1ª instância decidiu pela parcial procedência da autuação, e condenou a Recorrente a penalidade inserta no art. 767, III, letra "a", do Dec. n.º 21.219/91.

Em face da interposição de Recurso Voluntário e Recurso de ofício, subiram os autos a apreciação desse egrégio Conselho.

É o breve relato.



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

II - VOTO:

A jurisprudência assente neste órgão é pacífica com relação a casos como este; tendo sido o levantamento físico (quantitativo de estoque) elaborado com perfeição, e este apontar, como *in casu* ocorre, a existência de entrada de mercadorias sem a correspondente escrituração e/ou emissão de nota fiscal, não há como negar a regularidade e a procedência da autuação fiscal.

Destarte, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para que lhe seja negado provimento no sentido de manter a decisão de parcial procedência exarada na instancia singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do estado.

É como voto.

III - DEMONSTRATIVO*:

ICMS.....	CR\$ 1.039,00
MULTA.....	CR\$ 2.040,00
TOTAL.....	CR\$ 3.079,00

*Valores relativos à data do julgamento de 1ª instância.

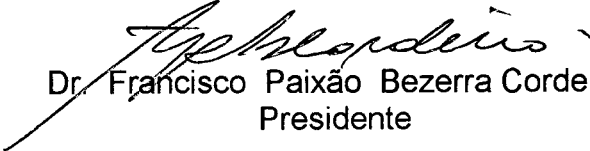
IV - DECISÃO:




Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são ambos Recorrentes e Recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **FRANCISCO ABTUNES BEZERRA**; **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** exarada na primeira instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza 05/09/2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. Vítor Quinderé Amora


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado